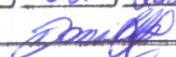




MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 10497/2021
DATA: 25 / 02 / 2021
Ass: 
PR: 62/2021

MENSAGEM Nº 04/2021.

Serra, 25 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MARCIO CALDEIRA

Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação de Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que ‘ altera dispositivos da lei municipal n.3.833, de 28 de dezembro de 2011, Código Tributário Municipal’. As alterações propostas são necessárias para adequação da legislação municipal à Lei Complementar n. 175, de 23 de setembro de 2020.

A LC n.175/2020 alterou a LC n.116/2003 que ‘ dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal’. A nova legislação inovou ao permitir a operacionalização da mudança do local do recolhimento do ISSQN, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado. A LC, em tela, definiu, claramente, quem são os tomadores de serviços das atividades de plano de saúde, administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios e arrendamento mercantil, esclarecendo as dúvidas na aplicabilidade da LC n.157/2016 e que resultaram na ADI 5835 no Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar que as alterações promovidas pela LC n.157/2016 a LC n.116/2003 já foram trazidas ao ordenamento tributário municipal, conforme Lei Municipal n. 4.718/2017, estando, assim, a legislação local apta a ser harmonizada a legislação nacional.

Ressaltamos que a aprovação da proposta, conforme apresentada, é necessária para viabilizar o recebimento do produto da arrecadação do ISSQN, nos termos do art. 15, inciso I, II e III, da LC n.175/2020.

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360036003300300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, objetivando facilitar o cumprimento de obrigações acessórias impostas pela lei n.5.035, de 09 de julho de 2019, ampliamos o prazo para envio dos arquivos do Sistema SPED e reduzimos e padronizamos o valor das multas impostas pelo descumprimento do envio, tanto dos arquivos SPED, como dos arquivos das Declarações de Operações Tributáveis (DOT) e relatórios dos Códigos Fiscais de Operações e de Prestações (CFOPs).

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, submeto-a à aprovação dessa colenda Casa de Leis, que, certamente, lhe dará o indispensável aval.

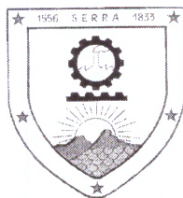
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Serra- ES, 25 de fevereiro de 2021.



ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PROJETO DE N. 01 /2021

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 3.833/2011 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.035/2019 QUE ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA ENVIO DOS ARQUIVOS SPED E RELATIVO AO VAF PARA AS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica revogado na Lei Municipal nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011, o § 5º do art. 422.

Art. 2º Altera o inciso XXIII artigo 422 da Lei Municipal nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 422 [...]

[...]

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista constante do artigo 460.

Art. 3º Ficam acrescidos na Lei Municipal nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011, os §§ 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º no art. 422, com a seguinte redação:

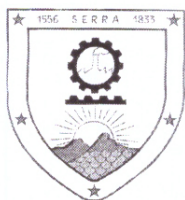
Art. 422 [...]

[...]

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços elencados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do art. 460 desta Lei, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representações ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 460 desta Lei, o





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 460 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartão de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 460 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 460 desta Lei, o tomador é o cotista.

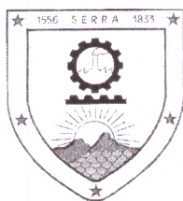
§ 13º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliada no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4º Ficam acrescidos na Lei Municipal nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011, o inciso XVII no art. 426, com a seguinte redação:

Art. 426 [...]





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

[...]

XVII – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 422 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 460 desta lei.

Art. 5º Altera o Art. 1º e o parágrafo único da Lei nº 5.035, de 09 de julho de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam todas as empresas com sede no Município da Serra obrigadas a enviar os arquivos do Sistema SPED, até 05 (cinco) dias úteis após os prazos estabelecidos pela Legislação Federal e Estadual, em Sistema Informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal da Serra.

Parágrafo único. As empresas que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de apresentar a declaração na data previamente fixada.

Art. 6º Altera o Art. 2º e o parágrafo § 2º da Lei nº 5.035, de 09 de julho de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 2º. As empresas que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por escrituração digital não enviada na data fixada pela legislação estadual/federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra-ES, 22 de Fevereiro de 2021.


ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

